



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217400 - SP(2025/0206497-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
[REDAZIDA]  
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA PENAL MILITAR. PRECLUSÃO. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que, em recurso ordinário em *habeas corpus*, concedeu a ordem para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de intimar o Ministério Público local para avaliar a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em benefício da paciente.

2. O embargante alega omissão quanto à preclusão da matéria relativa ao ANPP, sustentando que a defesa, após a recusa da proposta pelo Ministério Público estadual e a realização de audiência que culminou em condenação, não requereu a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o que impediria a reapreciação da possibilidade de celebração do acordo por meio de *habeas corpus*.

3. Requer-se o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e negar provimento ao recurso ordinário, em razão da alegada preclusão da matéria referente ao ANPP.

#### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de reconhecer a preclusão da matéria relativa ao ANPP, em razão da ausência de requerimento defensivo de remessa dos autos à instância superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; e (ii) saber se é possível utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito do julgado que, à luz de orientação jurisprudencial superveniente, determinou o retorno dos autos à origem para oportunizar a análise de oferecimento de ANPP em processo de competência da Justiça Penal Militar.

#### III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que os embargos de declaração têm função específica de sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.002, III, do CPC, não se prestando à revisão do julgamento ou à rediscussão das teses jurídicas ou do resultado do julgamento.

6. Constata-se que o acórdão embargado enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todas as alegações das partes, razão pela qual não se verifica qualquer vício integrativo a justificar o acolhimento dos embargos.

7. O colegiado registra que, em momento anterior, o Tribunal local havia afastado a aplicação do ANPP na Justiça Penal Militar, por considerar distintos os universos jurídicos e inexistente previsão expressa na legislação castrense, mas que a superveniência de orientação do Supremo Tribunal Federal e de posicionamento recente da Corte de Justiça passou a admitir a incidência do art. 28-A do CPP, interpretado sistematicamente com o art. 3º do CPPM, em matéria penal militar.

8. Diante da alteração jurisprudencial superveniente, com consequências no processo ainda em andamento, a revisão do entendimento anteriormente adotado e a determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para avaliação da possibilidade de oferecimento de ANPP configuram adequação do julgado à correta aplicação do direito em matéria penal, providência de ordem pública que afasta a alegação de preclusão consumativa.

9. A alegação de preclusão fundada no art. 28-A, § 14, do CPP é qualificada como pretensão de rediscutir o julgado, não caracterizando omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, motivo pelo qual não pode ser apreciada pela via estreita dos embargos de declaração.

10. Inexistindo vícios integrativos no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados, mantendo-se a decisão que determinou a remessa dos autos à origem para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor da paciente.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

#### *Tese de julgamento:*

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado nem ao reexame de teses jurídicas, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material. 2. A adequação de decisão penal a orientação jurisprudencial superveniente, que reconhece a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Penal Militar, constitui providência de ordem pública, insuscetível de ser afastada por alegação de preclusão consumativa. 3. A invocação de preclusão baseada no art. 28-A, § 14, do CPP, desacompanhada de vício integrativo no acórdão, não configura omissão sanável por embargos de declaração.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão de fls. 301-309, que concedeu a ordem para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de intimar o Ministério Público local para avaliar a

possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em benefício da paciente.

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de omissão em relação à preclusão da matéria referente ao ANPP.

Afirmou, em suma, que, embora tenha requerido a oferta do ANPP, viu o Ministério Público estadual recusar a proposta sob o argumento de ausência de previsão na legislação castrense para crime militar que afronta a hierarquia e disciplina, tendo o Juízo de primeiro grau acolhido a manifestação, com a determinação de “Aguarde-se a audiência designada” e “Dê-se ciência” (fl. 316). Após a impetração de *habeas corpus* em 17/2/2025, sobreveio audiência em 18/2/2025, da qual resultou condenação à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, sem que a defesa tivesse requerido a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, operando-se, por isso, a preclusão (fl. 316).

Aduz que caberia à defesa ter requerido a oportuna remessa dos autos à instância superior do Ministério Público, providência que não pode ser substituída pela impetração de *habeas corpus*.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão e negado provimento ao recurso ordinário diante da preclusão.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração têm por objetivo sanear vícios da decisão, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal (CPP), ou seja, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Destinam-se também à hipótese de erro material (art. 1.002, III, do CPC). Assim, a revisão do julgamento não pode ser objeto deste recurso, visto que existe a via recursal adequada para manifestar descontentamento com as teses jurídicas ou com o resultado do julgamento.

O acórdão embargado foi assim fundamentado (fls. 305-309):

A aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP à Justiça Militar é tema amplamente debatido, com diferentes posicionamentos ao longo do tempo.

No ano de 2022, o egrégio Superior Tribunal Militar editou enunciado sumular que vedava o ANPP aos crimes militares, conforme a seguir exposto:

[...]

A partir daí, em 2023, foi proferido acórdão neste colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a inaplicabilidade do ANPP aos crimes militares.

A propósito:

[...]

Essa criteriosa orientação jurisprudencial altera-se a partir de 2024, quando a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do HC n. 232.254/PE, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autorizaria a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar.

Dito julgado destaca-se pela seguinte ementa:

[...]

Neste ano, em acórdão da relatoria do Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador convocado do TJSP) reconheceu na egrégia Sexta Turma a aplicabilidade do ANPP ao crimes da Justiça Militar:

[...]

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, em suma, que por se tratar de universos distintos e haver silêncio eloquente do legislador, não se aplica na Justiça Penal Militar o instituto despenalizador do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28 -A do CPP.

Desse modo, seguindo o entendimento firmado pelo STF e recente posicionamento desta colenda Corte de Justiça, verifico ser o caso de concessão da ordem, que encontra guarida

no princípio da individualização da pena e nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Destaco, oportunamente, que a aplicação supletiva do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, em processos de natureza penal militar, não implica reconhecimento de um direito subjetivo da parte ao benefício. É certo que as circunstâncias específicas do caso concreto podem justificar, desde que devidamente fundamentadas, tanto a negativa de proposta pelo Ministério Público quanto a recusa de homologação pelo Judiciário, conforme prevê o § 7º do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para intimação do Ministério Público local, com o intuito de avaliar a possibilidade de oferecimento do ANPP em benefício do paciente.

É o voto.

Em que pese a irresignação da parte embargante, não se verifica nenhum vício integrativo no acórdão impugnado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não há necessidade de o acórdão rebater, individualmente, todas as alegações suscitadas pelas partes, sendo suficiente que enfrente os pontos essenciais para a solução da controvérsia, como se verifica no caso.

No caso, o Tribunal local, em momento anterior, consignou que, por se tratarem de universos jurídicos distintos e diante do silêncio eloquente do legislador, não seria aplicável, no âmbito da Justiça Penal Militar, o instituto despenalizador do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, previsto no art. 28-A do CPP.

Ocorre que a superveniência de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o recente posicionamento desta Colenda Corte de Justiça, no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP, em conjunto com o art. 3º do CPPM, autoriza a incidência do referido instituto em matéria penal militar.

Assim, impôs-se a revisão do entendimento anteriormente adotado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a intimação do Ministério Público local, a fim de que avalie a possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do paciente.

Nesse contexto, não há que se falar em preclusão consumativa, porquanto a adequação do julgado à orientação jurisprudencial superveniente constitui providência de ordem pública, voltada à correta aplicação do direito, sobretudo em matéria de natureza penal.

Ademais, a alegação superveniente de preclusão, fundada no art. 28-A, § 14, do CPP, consubstancia pretensão de rediscussão do julgado, sem caracterizar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a serem sanadas por embargos de declaração.

Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do julgado com o fim de modificar a sua conclusão. Desse modo, ausentes vícios integrativos no julgado, de rigor a sua manutenção.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.